

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: - 760/68-CEE (e apensos)

INTERESSADO: - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU.

ASSUNTO : - Autorização de funcionamento e Regimento.

RELATOR : - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA.

P A R E C E R N° 5/69-CES

O Conselho Estadual de Educação, através da Resolução n° 30/68, de 18 de novembro de 1968, devidamente homologada pelo Senhor Secretário da Educação (Ato n° 309, de 26, publicado no DO de 27 de novembro de 1968), aprovou a instalação da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru (cf. Proc. 760/68, fls. 151 e 157). Ao autorizar a instalação da Faculdade, o Conselho Pleno deixou claro que o funcionamento dos cursos ficaria condicionado "à prévia apresentação pela entidade mantenedora, a este Conselho, para aprovação deste, de plano objetivo e a curto prazo de atendimento das exigências do ensino primário, na localidade , com a indicação das verbas necessárias à sua execução" (Proc. n° 760/68, fls. 151). Tendo a entidade mantenedora atendido a essas exigências (fls. 188/196 do mesmo Proc.) e havendo no processo pareceres favoráveis das Câmaras de Planejamento (fls. 203) e do Ensino Superior (fls. 204), cabe agora a esta ultima estudar os aspectos relacionados com a autorização de funcionamento da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru.

I. REGIMENTO

Tivemos a oportunidade de estudar o anteprojeto de Regimento da Faculdade, assessorado pelo Diretor da Fundação e pelo Diretor da Faculdade, que prestaram os esclarecimentos devidos. De um modo geral, não vemos maiores dificuldades à aprovação do Regimento como "normas regimentais provisórias", uma vez que há necessidade de adaptação do anteprojeto à legislação vigente.

Algumas modificações deverão ser introduzidas, no entanto, ainda que o anteprojeto seja aprovado como provisório. Dessas, as que julgamos mais importantes são as seguintes, com as quais concordam os Diretores da Fundação e da Faculdade:

1. Excluir a palavra "inicialmente" do texto do Art. 4°;

2. Excluir o item V do Art. 4°;

3. Excluir o § único do Art. 4º;

4. Excluir os Arts. 5º a 11, devendo a Faculdade submeter à aprovação da CES, em separado, os currículos dos cursos e todas as modificações que neles quiser introduzir;

5. Excluir o Art. 9º;

6. Caso não seja aprovada a exclusão do Art.5º, excluir de seu item II-6 a expressão "ou Mecânica Racional e Celeste"; deve haver uma separação no item II-5, ficando "Lógica" como uma disciplina separada, e transformando-se "História da Matemática" em "História da Ciência" como outra disciplina;

7. Caso não seja aprovada a exclusão dos Arts. 5º a 11, deve ser eliminada a separação das disciplinas em "básicas" e "complementares", pois não há sentido em chamar-se de "básicas" a penas as disciplinas exigidas pelo currículo mínimo do Conselho Federal de Educação. A inclusão da disciplina de Português em todos os currículos seria aconselhável. No Art. 10, item b, deve ser feita a ressalva de que para o Bacharelado incluir as disciplinas indicadas para a Licenciatura, "com exceção das disciplinas pedagógicas". No Art. 10, deve ficar claro que a duração da Licenciatura é de 4 anos, porém do Bacharelato é de 5:

8. Deve ser criada uma Comissão de Ensino, como órgão assessor do Conselho Departamental, Assim, por exemplo, as atribuições citadas nos Arts. 13 e 14 passariam para a Comissão de Ensino;

9. No Art. 17, são atribuições da CES as indica das no item c;

10. Art. 21, item b: numa estrutura departamental, como é a proposta pela Faculdade, a organização do plano de cursos é da competência do Departamento, devendo ser aprovado pela Comissão de Ensino;

11. Algumas das atribuições dos itens f e i do Art. 21 são da competência da CES;

12. Deve ser excluída do Art. 23 a expressão "salvo disposição explícita em contrário";

13. No Art. 28, deve ser dito que o Departamento é constituído por todos os "docentes", e não apenas dos "professores". A eleição do Chefe do Departamento deve ser feita por todos os docentes, e não apenas pelos professores titulares. Na estrutura do Departamento, faltou o órgão colegiado máximo do Departamento, que é o Conselho do Departamento;

14. No Art. 30, deve ser excluído o Dept. de Ciências Sociais;

15. No Art. 31, devem ser excluídas do Corpo Docente as figuras dos Professores Visitantes e Conferencistas. Tratando-se de colaboradores eventuais, poderiam ser chamados de Professores Colaboradores, mas sem qualquer vinculação mais efetiva à Faculdade, ao Corpo Docente, aos órgãos colegiados, etc;

16. O Capítulo sobre o Corpo Docente deve ser revisto para fazer menção, ainda que de leve, à carreira universitária. O Regimento às vezes fala em "Professor", às vezes em "Professor Titular", sem defini-los;

17. Os Arts. 34 e seguintes poderiam ser revistos, pois inclusive não se diz quem aplica as penas previstas;

18. Os §§ do Art. 35 deveriam ser eliminados;

19. O Art. 40 deve ser eliminado, ou então deve ser reescrito;

20. O Capítulo sobre frequência e promoção está demasiadamente detalhado, convindo apenas que estabeleça as normas mais gerais e importantes, e dando ao Conselho Departamental a incumbência de, anualmente, estabelecer as normas mais específicas;

21. Art. 55: deve ser "Licenciatura", em vez de "graduação". O texto do art. e seus §§ poderia ser melhorado;

22. Eliminar o Art. 56;

23. Deve ser eliminado o parágrafo único do Art.56.

II. CORPO DOCENTE DA 1ª e 2ª SERIES.

Vários candidatos apresentados pela Faculdade já tiveram seus nomes aprovados pela CES. Alguns processos se encontram em fase final de tramitação, restando ainda três disciplinas sem indicação de candidatos.

a - Candidatos aprovados pela CES

1. ISAAC PORTAL ROLDAN - Disciplinas de Cálculo Diferencial e Integral I e II, Estatística I e II. Aprovado pela CES em sessão de 16.12.68, conforme Informação nº 969/68, de 17.12,68 (cf. Parecer nº 543/68).

2. AFONSO CELSO FRAGA S. AMARAL - Disciplinas de Física I e II. Aprovado pela CES em sessão de 16.12.68, conforme Informação nº 966 de 1968, em 17.12.68 (cf. Parecer nº 546/68).

3. AFFONSO SÉRGIO FAMBRINI - Disciplinas de Álgebra Moderna e Cálculo Numérico. Aprovado pela CES em sessão de 16.12.68, conforme Informação nº 989/68, de 17.12.68 (cf Parecer nº 547/68).

4. CLEIDE SEVERINA MAZZAROLLO CANOVA - Disciplina de Biologia Geral. Aprovada pela CES em sessão de 16.12.68, conforme Informação nº 970/68, de 17.12.68 (cf. Parecer nº 526/68).

5. NIVALDO PHEGNOLATO PINTO NOGUEIRA - Disciplina de Desenho. Aprova do pela CES em sessão de 16.12.68, conforme Informação nº 967/68, de 17.12.68 (cf. Parecer nº 544/68).

6. PAULO KAWAUCHI - Disciplinas de Desenho Geométrico, Geometria. Descritiva e Técnica de Composição Aritística. Aprovado pela CES em 16.12.68 - 988/68 - 17.12.68 - (não consta o nº do Parecer)

7. APARECIDA SARTORI STOPPE - Modelagem e Artes Industriais 16.12.68 - 968/68 - 17.12.68 - 551/68.

8. CACIPORE DE SÁ COUTINHO DE LAMARE TORRES - Disciplinas Modelagem 16.12.68 - 962/68 - 16.12.68 - não consta Parecer.

b - Processos em fase de deliberação na CES

9. AGARB CÉSAR DE CARVALHO - Disciplina Química I e II - Proc. 966/68.

10. JOÃO EVANGELISTA DA SILVEIRA - Disciplinas História das Artes e das Técnicas em Pinturas - Proc. 1.188/68.

11. JOSÉ ARTUR D'INCAO - Disciplinas Psicologia Geral e Experimental, Psicologia da Personalidade e Psicologia do Desenvolvimento e da Educação - Proc. 29/69.

12. ROBERTO MARINGONI - Disciplina: Fisiologia.

13. APARECIDA DE ARAÚJO - Disciplina: Português - Proc. 891/68 .

14. Pe.HUBERT PAULUS PRUDENTE RADEMAEER - Disciplinas Filosofia e Ética Profissional. Proc. 977/68.

15. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO - Disciplina Física I e II - Proc.889/68.

16. ELDA ZULIAN CHIAPPA - Disciplina Psicologia Experimental e Psicologia do Desenvolvimento. Proc. 1.204/68.

17. ILZA ROSELLY XAVIER DE MENDONÇA - Disciplina Sociologia - Proc. nº- 893/68.

c - Disciplinas sem indicação de Professor

18. DISCIPLINA DE FUNDAMENTOS DE MATEMÁTICA ELEMENTAR. A própria Faculdade retirou a indicação do nome do Prof. Luiz Martins, devendo portanto fazer uma nova indicação. Deve-se lembrar, no entanto, que isso não constituirá maior problema, mesmo porque o Prof. Portal Roldan já foi aprovado pela CES para as disciplinas de Cálculo Diferencial e Integral I e II, Estatística I e II, (Informação nº 543/68), sendo ainda Professor de Fundamentos de Matemática da Faculdade de Engenharia da mesma Fundação, e estando pois apto a lecionar a disciplina de Fundamentos de Matemática Elementar, caso a Faculdade não encontre outro elemento à altura.

19. DISCIPLINA DE ZOOLOGIA - O processo de contratação da Professora baixou à Faculdade para diligenciar. Esta, em resposta, sugeriu que a candidata fosse aprovada como Instrutora, e não mais como Professora. Mesmo que a CES aprove essa nova indicação, a Faculdade deverá indicar outro candidato para o cargo de Professor. Tratando-se de disciplina da 2ª série, não há necessidade de urgência na nova indicação.

20. DISCIPLINA DE MECÂNICA GERAL - A Faculdade retirou o pedido de indicação do nome do Prof. Victor Mirshawka, e já formalizou o processo de indicação do novo candidato, o qual deverá dar entrada na CES em breve. Tratando-se também de disciplina de 2ª série, não há maior urgência na tramitação do processo.

III. CONCLUSÃO

Nosso parecer é no sentido de que o processo de autorização de funcionamento da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru poderá subir à alta consideração do Conselho Pleno, desde que satisfeitas as seguintes exigências:

- a) aprovação pela CES do Regimento da Faculdade, com as modificações que foram aprovadas, e como "normas regimentais provisórias", nos pontos que não conflitarem com a legislação vigente, devendo a Faculdade submeter um novo Regimento à apreciação da Câmara no prazo de 180 dias;
- b) aprovação pela CES dos nomes de professores indicados no item II-b deste Parecer

São Paulo, 30 de janeiro de 1969.

as. Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

- Relator -